**As deficiências na proteção patrimonial previstas pela Lei 13.146/2015 e a elaboração judicial do projeto terapêutico individualizado.**

*The deficiencies in the patrimonial protection provided by Law 13.146/2015 and the judicial elaboration of the individualized therapeutic project.*

Henrique Alves Pinto**.** Mestrando em Direito Público e Políticas Públicas pela UNICEUB (Centro Universitário de Brasília); Pós graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia. Bacharelando em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia. Advogado e Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito CNEC – Unaí – MG. Ex-professor de Direito Civil e Direito do Consumidor pela Universidade Federal de Uberlândia.

**Área: Direito Civil; Direito Processual Civil.**

**Resumo:** Este estudo analisa, criticamente, algumas questões estabelecidas pela Lei 13.146/2015 aos portadores de deficiência mental no campo patrimonial. Demonstra-se, nesse sentido, a proposição de algumas mudanças ao atual sistema de incapacidades propostas pelo Projeto de Lei 757/2015. E coloca-se uma discussão final a respeito do procedimento de interdição previsto no Novo CPC.

**Palavras-chave**: Estatuto da Pessoa com Deficiência – Capacidade – Interdição – Patrimônio.

**Abstract:** Critically analyzes some issues brought by Law 13.146/2015 to those with mental disabilities in the property area. Demonstrates the proposition of some changes to the current system of incapacities proposed by Bill 757/2015. Final discussion on the interdiction procedure provided for in the New CPC.

**Keywords:** Statute of the person with disabilities – Capacity – Interdiction – Patrimony.

**Sumário:** 1. Introdução - 2. A nova Teoria da Incapacidade no Direito Privado Brasileiro - 2.1. Os menores de 16 (dezesseis) anos de idade: os únicos incapazes absolutos no plano normativo **-** 2.2. A nova incapacidade relativa e o estado de pessoa - 3. O direito adquirido à incapacidade: análise crítica - 4. A ação de interdição (curatela) e o reconhecimento das incapacidades: algumas considerações - 4.1. A legitimidade na promoção da ação de interdição -4.2. Foro competente - 4.3. A possibilidade de concessão de tutela provisória na ação de interdição - 4.4. O procedimento especial da ação de interdição - 4.5. A sentença no processo de interdição e o estabelecimento do projeto terapêutico individualizado - 4.6. Levantamento da curatela diante da reavaliação - 5. Considerações finais - 6. Referências bibliográficas.

**1. Introdução**

Mais do que um texto de lei, nos dias de hoje, deseja-se que a proteção voltada aos portadores de deficiência, também, direcione-se à população em geral, isso feito de modo com que esta possa melhor se relacionar com esses indivíduos como se fossem quaisquer outros cidadãos inseridos no contexto social.

Independentemente se os direitos voltados às pessoas portadoras de deficiência estejam previstos em Convenções Internacionais de Direitos Humanos, em Protocolos Internacionais Facultativos, em Constituições Federais, ou, ainda, positivados infraconstitucionalmente em legislações específicas a respeito do tema, o fato é que boa parte dessas pessoas não sabe o que é, de fato, receber quaisquer tipos de proteção no âmbito dos direitos humanos, quanto menos o seu significado.

Concorda-se com Antônio Rulli Neto quando esse infere que “a deficiência deve passar a ser encarada como normal para a sociedade, valorizando-se o portador de deficiência como indivíduo”[[1]](#footnote-1). A proteção direcionada pelo Estado, não apenas por meio da elaboração de uma legislação atual, deve estar acompanhada, também, de uma sofisticada e pretenciosa política pública[[2]](#footnote-2) desenvolvida por órgãos gestores; estes compromissados em efetivar diversas diretrizes da cultura dos direitos humanos voltados à promoção da dignidade da pessoa humana[[3]](#footnote-3), assim, impedindo assim a prática de atos discriminatórios contra os deficientes por parte da sociedade como um todo.

A proteção aos portadores de deficiência, além de ser tema de direitos humanos, é, de igual modo, de direitos da personalidade, pois viabiliza a importância da proteção à vida, à igualdade, à eficácia negativa dos direitos fundamentais, combinada com o papel ativo do Estado na proteção dos direitos dessas pessoas. Nesse sentido, percebe-se que só se poderá falar em progresso científico se houver, em contrapartida um progresso humano, pois a política pública voltada aos portadores de deficiência deve possibilitar-lhes ampla inclusão[[4]](#footnote-4) na sociedade em face do surgimento das mais variadas oportunidades.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã[[5]](#footnote-5), prevê a inclusão de pessoas com deficiência por meio de um dos seus principais instrumentos que é o direito de acesso. Pois será possível exercer direitos outros somente se a sua porta mais importante, o direito de acesso, estiver aberta. Nesses breves termos, se às pessoas portadoras de deficiência é franqueado o direito de acesso, estarão elas autorizadas a exercer todos os demais direitos sem quaisquer tipos de barreiras físicas, sociais ou até mesmo ideológicas.

Diante dessa sucinta contextualização, discute-se, neste texto, alguns novos e complexos elementos introduzidos no direito privado brasileiro, por obra do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 2015, conhecido, também, como Lei Brasileira de Inclusão, que gerou extensa alteração no regime jurídico das pessoas portadoras de deficiência em geral, seja física ou psíquica, ao atingir o Código Civil, por conseguinte, causando verdadeira revolução no modelo de capacidade civil.

Acessoriamente ao estudo central do tema, expostas breves análises a respeito de alguns dispositivos do Novo Código de Processo Civil relacionados diretamente com o Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**2. A nova Teoria da Incapacidade no Direito Privado Brasileiro**

Entrementes se examina a condição jurídica das pessoas naturais na órbita do direito privado, nota o estudioso que tal assunto não pode ser desenvolvido previamente sem a investigação de sua premissa mais básica - que é o conceito de “capacidade”. A capacidade, em sentido amplo, é a aptidão da pessoa para exercer direitos e assumir deveres na esfera civil (art. 1°, CC/2002).

Agregado ao estudo da capacidade está o conceito de personalidade, que, todavia, não podem ser confundidos. “Interpenetram-se sem se confundirem. A personalidade, mais do que qualificação formal, é um valor jurídico que se reconhece nos indivíduos e, por extensão, em grupos legalmente constituídos, materializando-se na capacidade jurídica ou de direito”[[6]](#footnote-6). A personalidade é um valor projetado na capacidade. A personalidade é essência, é a substância, é a matéria sob a qual recai a quantidade de capacidade. “Enquanto a personalidade é valor ético que emana do próprio indivíduo, a capacidade é atribuída pelo ordenamento jurídico, como realização desse valor”[[7]](#footnote-7).

A capacidade civil, “em sentido genérico, pode ser assim classificada: a) *Capacidade de direito ou de gozo:* é aquela comum a toda pessoa humana, inerente à personalidade, e que só se perde com a morte prevista no texto legal, no sentido de que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (art. 1° do CC), b) *Capacidade de fato ou de exercício*: é aquela relacionada com o exercício próprio dos atos da vida civil”[[8]](#footnote-8). Assim, percebe-se que nem toda pessoa possui capacidade de fato, que, em outros termos, é considerada como a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. Quem possui capacidade de fato ou de exercício, também, detém capacidade de direito e a soma desses dois conceitos resulta na aquisição de capacidade plena[[9]](#footnote-9).

Se a pessoa natural só ostentar a capacidade de direito, que, em essência, é uma capacidade limitada, necessitará ela de outra “pessoa que a substitua ou complete a sua vontade”[[10]](#footnote-10) para a prática do ato civil, sendo, por isso, considerada como pessoa incapaz.

Observe-se, ainda, que o conceito de capacidade não pode ser confundido com o de legitimação. A legitimação é a aptidão para a prática de determinados e específicos atos ou negócios jurídicos. A legitimação[[11]](#footnote-11) é conceito que se toma do direito processual civil para aplicá-lo, em determinadas ocasiões, ao direito civil. De forma clássica, cite-se o exemplo de um ascendente genericamente capaz que não estaria legitimado a vender a um de seus descendentes determinado bem, caso o seu cônjuge e os demais descendentes não consentirem expressamente com o negócio (art. 496, CC/2002).

Superada esta breve análise conceitual, examina-se, na sequência quais são as pessoas que, nos dias de hoje, após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.145/2015), podem ser consideradas como incapazes absolutas (art. 3°, CC/2002) ou incapazes relativas (art. 4°, CC/2002).

De modo geral, a Lei 13.146/2015 revogou os incisos I, II e III do art. 3° do Código Civil, reduzindo ao *caput* desse dispositivo a única modalidade de incapacidade absoluta: a dos menores de 16 (dezesseis) anos. Em compensação, remodelou as situações de incapacidade relativa, que agora estão restritas aos (I) maiores de dezesseis anos e menores de dezoito; (II) ébrios habituais e viciados em tóxicos; (III) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e aos (IV) pródigos. Assim pode-se afirmar que o EPD – Estatuto da Pessoa com Deficiência - trouxe ao direito privado brasileiro uma nova teoria da incapacidade[[12]](#footnote-12).

Independentemente de se concordar ou não com essa reformulação no sistema das incapacidades civis provocadas pela Lei Brasileira de Inclusão, o fato é que ela veio consolidar as concepções constantes na Convenção de Nova Iorque, que foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos, do qual o Brasil é signatário, que ingressou no nosso sistema jurídico pátrio com *status* de norma constitucional, pois fora aprovado em obediência ao *quórum* qualificado previsto no art. 5°, §3°, da Constituição Federal de 1988 (incluso pela EC 45, do ano de 2004) e do Decreto 6.949/2009. É o art. 3° da convenção em debate consagrador dos princípios da igualdade plena das pessoas com deficiência e a sua inclusão com autonomia, sendo ainda sua recomendação, a revogação de todos os diplomas legais que tratam as pessoas com deficiência de forma discriminatória.

**2.1. Os menores de 16 (dezesseis) anos de idade: os únicos incapazes absolutos no plano normativo**

Antes de tudo, observe-se que os incapazes absolutos são dotados de capacidade de direito e, portanto, são titulares de direito na órbita civil, a restrição aos dotados do maior grau de incapacidade é a de que não poderão praticar atos da vida civil sem estar devidamente representados.

Desde o segundo dia do ano de 2016, quando terminou a *vacatio legis* do EPD, afirma-se que não existe mais, pelo menos no plano legal, como uma das formas de incapacidade absoluta o motivo de ordem psicológica. O EPD “afastou, peremptoriamente, toda e qualquer possibilidade de incapacidade absoluta por motivo psíquico. A incapacidade absoluta passa a estar baseada em hipótese única, de conteúdo etário: os menores de dezesseis anos de idade. Com isso, toda e qualquer deficiência pode caracterizar, se for o caso (não puder exprimir vontade) incapacidade relativa, jamais absoluta”[[13]](#footnote-13).

Para parcela da doutrina[[14]](#footnote-14), “não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil. Todas as pessoas com deficiência que eram tratadas no comando anterior passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua total inclusão social, em prol de sua dignidade. Valorizando-se a *dignidade-liberdade,* deixa-se de lado a *dignidade-vulnerabilidade* (grifo no original)”.

Nesse sentido, “não se pode, contudo, estabelecer uma correlação implicacional entre *incapacidade jurídica* e *deficiência* (física ou psíquica), como outrora se pretendeu. Efetivamente, uma pessoa com deficiência não é, por esse simples fato, incapaz juridicamente de manifestar suas vontades. E, na mesma ordem de ideias, nem todo incapaz é uma pessoa com deficiência, podendo a sua limitação decorrer de outro motivo (grifo no original)”[[15]](#footnote-15).

Em contrapartida, não se pode deixar de mencionar a crítica certeira de outra parte da doutrina ao dispor que o EPD, conquanto apoiado em núcleos essenciais de direitos humanos no plano internacional, de caráter discursivo, inclusivo e democrático, efetuou, em alguns trechos de seu texto, uma emancipação indevida da pessoa portadora de deficiência ao conceder espécie de simetria a todos os tipos de deficiência. Ao reorientar os *deficit* funcionais (mental, intelectual, físico e sensorial), desse modo, revogando disposições relevantes e “sólidas aptas à proteção dos sujeitos com deficiência cognitiva no plano dos fatos jurídicos, permitiu grave tensão entre as bases axiológicas que subjazem a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a imprescindível regulação escorreita dos deveres de proteção por parte do Estado no plano da capacidade”[[16]](#footnote-16).

Assim, percebe-se que a preocupação hodierna do Código Civil, após a mudança proporcionada pela Lei 13.146/2015, refere-se mais diretamente ao *deficit* de cognição (maturidade e sanidade) dos incapazes enquanto titulares de direitos, o que, infelizmente, pode ocasionar trágicos efeitos em seu patrimônio por conta da prática de negócios jurídicos sem estarem devidamente orientados e esclarecidos por profissionais ou familiares que melhor saibam lidar com este tipo de situação. “Mesmo que se conviva em realidade jurídica vocacionada aos valores existenciais, a patrimonialidade tem importância fundamental na promoção da pessoa humana, ainda mais aos grupos sociais vulneráveis e sua relação com a noção de piso vital mínimo (arts. 548 do CC; 928, parágrafo único, Lei 8009/1990). Portanto, não se pode dizer com segurança que a teoria da incapacidade como está disciplinada no Código Civil açambarca o livre desenvolvimento da personalidade, concretizando-se tão somente no cariz patrimonial (liberalista), porquanto a importância do acervo de bens e direitos na promoção da pessoa é vista a olhos nus como condição emancipatória do titular de direitos (social)”[[17]](#footnote-17).

A partir de agora, as pessoas com deficiência podem ser consideradas relativamente incapazes, com base em algum enquadramento da nova redação do art. 4° do diploma civil. E, mesmo diante dessas hipóteses, não haveria propriamente interdição via judicial, mas sim uma instituição de curatela, com base na redação dada ao art. 1768 do Código Civil, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo observe-se que o Novo Código de Processo Civil revogou expressamente o art. 1768, mesmo após a modificação de sua redação pelo EPD, ao disciplinar o processo de interdição (art. 747, CPC/15), fato esse comentado mais adiante neste trabalho.

Em conclusão ao presente tópico destaca-se que as pessoas portadoras de deficiência física sempre foram consideradas plenamente capazes para a prática de atos em sua vida civil e, somente quanto aos atos que se relacionam às suas limitações, é que a lei lhes confere determinada forma sob pena de invalidade do negócio jurídico, como ocorre, por exemplo, na restrição ao deficiente visual quanto ao modo de elaborar um testamento público, sendo-lhe vedado o testamento cerrado ou particular, de acordo com o art. 1867 do diploma civil.

**2.2. A nova incapacidade relativa e o estado de pessoa**

A incapacidade relativa é aquela que se refere às pessoas que podem praticar atos de sua vida civil desde que estejam assistidas. Caso essa regra não seja obedecida o seu efeito maior será a anulabilidade do negócio jurídico celebrado desde que haja iniciativa por parte do lesado (art. 171, inc. I, do CC/2002).

O art. 4° do Código Civil foi alterado pela Lei Brasileira de Inclusão, que manteve as redações originais dos seus inc. I (menores entre 16 e 18 anos) e IV (pródigos), mudando, porém o inciso II, com a retirada da menção aos que, *por deficiência mental tivessem o discernimento reduzido* e, no inc. III, não existe mais referência aos *excepcionais sem desenvolvimento completo*, que foi substituído pela antiga previsão do art. 3°, inc. III, do diploma civil (*pessoas que por causa transitória ou definitiva não puderem exprimir vontade*). Para melhor análise, após a entrada em vigor do EPD, assim está a atual redação do art. 4° da codificação privada: “Art. 4°: *São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único.  A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial*”.

Por esse novo modelo houve três alterações importantes com relação à capacidade civil da pessoa portadora de deficiência mental: I) as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade não são mais consideradas como absolutamente incapazes, por terem ingressado no rol dos relativamente incapazes, exigindo-se delas a partir de agora, apenas assistência de seu representante legal durante a prática dos atos de sua vida civil; II) as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil deixam de ser absolutamente incapazes para comporem o conjunto de pessoas capazes civilmente; e III) as pessoas que, por deficiência mental, tiverem discernimento reduzido e os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, também tornaram-se pessoas capazes civilmente, assim, não sendo mais consideradas como relativamente incapazes.

Sob tal perspectiva, “se boa parte das pessoas com enfermidade ou deficiência mental já não é mais absolutamente incapaz, mas simplesmente capaz para praticar atos da vida civil, (i) já não há nulidade em casamento por ela contraído, como evidencia a revogação do inc. I do art. 1548 do Código Civil, (ii), podendo contrair matrimônio livremente, seja por expressa manifestação de vontade própria e direta da pessoa com deficiência, seja por meio de responsável ou curador, como denota o art. 1550, §2°, do Código Civil, incluído pela Lei 13.146/2015. Ademais, (iii), a descoberta superveniente de enfermidade mental não pode mais apresentar-se como causa para anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa, conforme a nova redação do inciso III e a revogação do inciso IV do art. 1557 do Código Civil”[[18]](#footnote-18).

Por conseguinte, como as pessoas portadoras de deficiência mental, sem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, a partir de agora são simplesmente capazes, não haveria mais a necessidade de submetê-las ao regime de curatela do art. 1767 do Código Civil; então, restando sujeitos ao procedimento de interdição, apenas, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade.

 “Neste ponto, mereceu destaque o disposto no art. 1772 ao prever que ‘o juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1782’, ou seja, limitando-se a curatela a alguns atos de natureza patrimonial, como sempre ocorreu com a curatela do pródigo. Contudo, tal dispositivo já foi revogado, pouco mais de dois meses depois do início de sua vigência, pelo art. 1072 da Lei n°13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que traz disciplina mais detalhada da interdição nos arts. 747 a 763 da referida legislação processual”[[19]](#footnote-19).

Durante várias décadas, pode-se inferir que o Código Civil nunca reconheceu em pessoa alguma uma espécie de incapacidade genérica, isto é, pela qual ninguém poderia ter direito a nada ainda que representada ou assistida por outrem, mas apenas uma incapacidade pela qual a pessoa, pessoalmente, não poderia praticar atos da vida civil. E, mesmo assim, ao deparar-se com uma incapacidade para exercício de direitos de modo genérico, fosse ela por falta ou por redução de discernimento, esta condição só tinha o poder de impedir que a pessoa praticasse o ato sem o devido suprimento legal de sua incapacidade em virtude de suas potencialidades, habilidades e preferências. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao revogar os incs. II e III do art. 3°, assim, reorganizando as incapacidades relativas do art. 4° do Código Civil, mudou todo o cenário jurídico existente até então.

Diante dessa constatação, deverá o intérprete notar que a reforma gerada pela Lei 13.146/2015 no Código Civil não se resume a uma simples questão envolvendo as noções que se têm a respeito da capacidade de fato ou de exercício. Isto é, não é apenas analisar se determinada pessoa tem ou não capacidade e em que medida a possui para praticar determinados atos civis, pois a mera aplicação subsuntiva da literalidade dos enunciados dos arts. 3° e 4° do Código Civil, caso não seja adequadamente sopesada, poderá gerar prejuízos irreparáveis.

Para exemplificação dessa falta de proteção trazida pela Lei 13.146 de 2015 às pessoas portadoras de deficiências cognitivas, como explicar que uma pessoa portadora do mal de *Alzheimer*, com idade avançada e em quadro profundamente grave é apenas relativamente incapaz, podendo ela manifestar vontade, desde que assistida por um curador (art. 4°, III, c/c art. 1.767, I, do Código Civil). Em tal hipótese, a solução oferecida pelo EPD, nos termos de seu art. 84, seria a de que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, se for necessário, ser-lhe-á facultada a adoção do processo de tomada de decisão apoiada (art. 84, §2°).

Todavia, de acordo com o art. 1783-A do Código Civil, inserido pelo EPD, disciplinador deste novo instituto de direito assistencial, a tomada de decisão apoiada é de iniciativa da própria pessoa portadora de deficiência, exigindo que esta eleja pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

O problema é que pessoas acometidas de *Alzheimer* - que ataca os idosos (na maioria das vezes) -, em alguns casos, mal conseguem ou não conseguem reconhecer mais a pessoa dos próprios filhos, do cônjuge ou companheiro(a), de amigos mais próximos e assim sucessivamente, ou seja, elas não possuem a mínima condição material de manifestar uma vontade hábil à celebração de qualquer negócio jurídico. Isso posto, se já é difícil reconhecer os próprios familiares, que dirá, por exemplo, a celebração de um contrato de prestação de serviços médicos ou a prática de quaisquer outros atos civis de sua vida.

Uma das grandes transformações operada pela Lei 13.146/2015 foi a de que o estado da pessoa atingiu uma nova dimensão, especialmente no que se refere ao estado da pessoa portadora de deficiência mental. O EPD não se limitou a uma reorganização do sistema legal das incapacidades, promovendo aí uma reconfiguração daquilo que até então se entendia por *status personae*, caracterizado pelas mais variadas qualidades da pessoa, capaz ou incapaz e enquanto membro de uma determinada família[[20]](#footnote-20).

Para Pietro Perlingieri, “o *status personae,* constitui uma situação permanente de base, originariamente adquirida, que resume, como situação unitária e complexa, os direitos ‘invioláveis’ e os deveres ‘inderrogáveis’, típicos e atípicos, conexos, segundo o ordenamento vigente, à vida do homem na sociedade civil: as situações subjetivas que o compõem são diretamente (e não apenas indiretamente) funcionalizadas à satisfação das necessidades existenciais. Sob esse aspecto ele tem uma autonomia absoluta e pode prescindir de qualquer outro *status*. O *status personae* exprime um ser: ele representa a pessoa. Como situação, exprime a condição global da pessoa configurada em momento histórico do seu desenvolvimento e, à diferença da capacidade – aptidão à titularidade e, portanto, forma neutra da subjetividade -, representa a configuração subjetiva de um valor, os seus necessários e não apenas potenciais conteúdos essenciais. Neste aspecto, não é concebível um *status personae* mais perfeito do que um outro”[[21]](#footnote-21).

O papel da pessoa com deficiência mental é redefinido de forma sistemática diante desta nova concepção global que, como visto, é pautada pela autonomia existencial e dignidade da pessoa humana, que, apesar de sua magnitude, gerará amplos efeitos de natureza patrimonial que não devem ser desprezados pelo aplicador do Direito. Essa “autonomia existencial, portanto, se identifica com a liberdade do sujeito em gerir sua vida, sua personalidade, de forma digna. É nesse ponto que se encontram questões delicadas como o uso ativo dos direitos da personalidade em situações não negociais e as discussões sobre o direito à morte digna, eutanásia, aborto, manipulação de embriões, direitos pessoais de família, sexualidade e identidade de gênero”[[22]](#footnote-22).

Todavia, mesmo que se fale em autonomia existencial enquanto elemento valorizado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, lembre-se que esta sofrerá limitações por parte do ordenamento jurídico das mais variadas ordens, não podendo o estudioso descuidar-se de potenciais questões patrimoniais em atos civis praticados por pessoas portadoras com deficiência. Pois apesar da inauguração de uma nova etapa na teoria da incapacidade, não se pode olvidar da precisa lição de Luiz Edson Fachin ao asseverar que o patrimônio tem “sua ligação necessária com a pessoa, por ser atributo ou projeção da personalidade. O patrimônio deve servir à pessoa, e, portanto, a situações subjetivas patrimoniais são funcionalizadas à dignidade da pessoa. E é, também, nessa direção, que se caminha ao se tomar o Direito privado como garantia de acesso a bens, a partir da consciência do caráter instrumental das ferramentas jurídicas”[[23]](#footnote-23).

**3. O direito adquirido à incapacidade: análise crítica**

Por se tratar de norma que diz respeito ao estado de uma pessoa, como muito comentado no tópico anterior, o EPD, a partir do momento em que terminou a sua *vacatio legis*, passa a ter aplicação imediata, atingindo inclusive, as situações jurídicas consolidadas anteriormente à sua vigência. Assim, toda pessoa que eventualmente possa ter sido interditada à época em que vigorava o regime anterior por conta de motivos psicológicos, a partir de agora passa ser considerada como plenamente capaz. “Trata-se de lei de estado. Ser capaz ou incapaz é parte do estado da pessoa natural. A lei de estado tem eficácia imediata e o levantamento da interdição é desnecessário”[[24]](#footnote-24).

O estado da pessoa, por conta de sua indivisibilidade, parte do pressuposto que ela seja reconhecida assim em quaisquer lugar e momento. Não se pode admitir que uma pessoa seja, simultaneamente, casada e divorciada, ou ainda, capaz e incapaz.

Com uma crítica bastante contundente a respeito da questão intertemporal criada pela Lei 13.146/2015, José Fernando Simão, com quem se concorda, registra o seguinte exemplo: “Imaginemos uma pessoa que tenha deficiência profunda. Tal pessoa, em razão da deficiência, não consegue exprimir sua vontade. Esta pessoa, hoje, passa por um processo de interdição e é reconhecida como absolutamente incapaz. Seu representante legal (normalmente um dos pais), na qualidade de curador a representa para os atos da vida civil. Com a mudança trazida pelo Estatuto, tal pessoa, apesar da deficiência profunda, passa a ser capaz. E qual a consequência, para o direito da capacidade plena desta pessoa? Sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional pessoa plenamente capaz, não poderá ser representado nem assistido, ou seja, deverá praticar pessoalmente os atos da vida civil. Mas há um problema prático: apesar de o Estatuto ter considerado tal pessoa capaz, na vida cotidiana tal pessoa não consegue exprimir sua vontade. Há pessoas que por fatores físicos são incapazes de manifestar sua vontade, mas passam a ser capazes por força da nova lei”[[25]](#footnote-25).

Para este autor, por conta da demasiada preocupação do estatuto em comento com a questão existencial, pessoas que poderiam ser enquadradas no seu exemplo ficaram abandonadas à própria sorte, pois, conquanto não possam exprimir suas vontades e não podendo também ser representadas, foram consideradas como capazes, numa espécie de emancipação involuntária.

Outro importante destaque consiste naquele em que, contra o enfermo ou a pessoa com deficiência mental, a partir do EPD, correrá, em tese, o prazo prescricional, não sendo aí mais aplicado o art. 198, inc. I, do Código Civil[[26]](#footnote-26). “Dessa forma, seus bens poderão usucapidos, o que não ocorreria até então, trazendo nesse caso, verdadeiro prejuízo patrimonial à pessoa com deficiência porque, na tentativa de evitar discriminação, tornando-a capaz, acabou por desprotegê-la, pelo menos, em face das circunstâncias atuais”[[27]](#footnote-27)-[[28]](#footnote-28). A própria jurisprudência, após entrada em vigor da Lei 13.146/2015, já tem reconhecido essa possibilidade. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no julgamento do recurso de Apelação n° 20130110979607, da relatoria do Des. Cruz Macedo, julgado pela 4° Turma Cível e publicado no dia 18/10/2016[[29]](#footnote-29).

Com relação à retroatividade da Lei 13.146/2015, diante de uma situação de direito existencial praticada anteriormente à sua vigência imagine-se o seguinte caso: uma pessoa portadora de Síndrome de Down e que antes da entrada em vigor do EPD havia sido interditada por sua família como incapaz relativa com base no antigo art. 4°, inc. II (...e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido), tivesse praticado voluntariamente e sem a assistência de curador, o reconhecimento de determinada criança como seu filho ou sua filha. Se anteriormente, tal ato era considerado como passível de anulação, com base no antigo texto do art. 4°, combinado com o art. 171, inc. I, do CC/2002, hoje ele passou a ser considerado válido. E “se já havia sentença judicial declarando a anulação do ato, com trânsito em julgado, respeita-se a autoridade da coisa julgada, mas a decisão torna-se passível de alteração pela via rescisória, com fundamento no art. 966, VII, do CPC/15, reservando-se a possibilidade, para o declarante, de uma simples declaração de nova vontade, capaz de desconstituir, por si só, a autoridade da coisa julgada”[[30]](#footnote-30).

Já, nos casos em que o negócio foi celebrado, pessoalmente, por pessoa com deficiência mental de natureza grave, cuja condição a impeça de manifestar por completo sua vontade, o negócio anteriormente praticado passa a ser considerado anulável a partir da entrada em vigor do EPD, em virtude do novo art. 4°, inc. III, combinado com o art. 171, inc. I, da codificação privada. “Neste caso, como há prazo decadencial para o exercício do direito à anulação do ato, bem como se trata de situação jurídica cuja constituição exige atuação prolongada no tempo, trata-se de efeito jurídico que não pode retroagir, aplicando-se, apenas com relação ao prazo decadencial, o efeito prospectivo, vale dizer, passa a ter efeito apenas a partir da vigência da nova lei. Sendo assim, o termo *a quo* de contagem do prazo decadencial para anulação dos negócios firmados por pessoas interditadas, antes da Lei 13.146/15, com limitação aos atos de natureza existencial, é o dia 2 de dezembro de 2016, data de início da vigência da LBI”[[31]](#footnote-31).

Perante esse árduo embate jurídico, que, como se pode perceber, está longe de chegar ao fim, cite-se que já está em trâmite o Projeto de Lei n° 757, de 2015, oriundo do Senado Federal, que pretende efetuar novas alterações no Código Civil, diante das modificações feitas pela Lei 13.146/2015, e também no Novo Código de Processo Civil. O objetivo dessa mudança, na esfera do direito civil, seria o retorno parcial de algumas prerrogativas da antiga teoria da incapacidade com algumas formas ampliativas em outros aspectos.

Pretende o projeto em comento, “a repristinação de dois incisos que antes estavam no art. 3° da codificação material, com pequenas modificações de texto. Assim, o inciso II preceituaria como absolutamente incapazes ‘os que não tenham qualquer discernimento para a prática desses atos, conforme decisão judicial que leve em consideração a avaliação biopsicossocial’. Por outra via, o inciso III do mesmo comando passaria a ter a seguinte redação: ‘Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade’”[[32]](#footnote-32).

Em breve conclusão desta secção, note-se que este ponto em comento da proposta de alteração, via de regra, não deixa de tratar a pessoa com deficiência como capaz, contudo, nos casos mais graves, em que não houver mínima condição para que ela possa exprimir sua vontade, deverá ser tratada como absolutamente capaz.

**4. A ação de interdição (curatela) e o reconhecimento das incapacidades: algumas considerações**

Após a entrada em vigor do EPD, independentemente de se concordar ou não com as alterações operadas por ele no sistema da teoria das incapacidades, o fato é que a capacidade civil é regra e a incapacidade a exceção. Assim, a incapacidade exige prova robusta e cabal para o seu reconhecimento.

A incapacidade do art. 3° é baseada em critério cronológico ao passo que a incapacidade do art. 4° se revela por critério psicológico. O critério cronológico é de fácil constatação, como regra geral, só depende de prova documental, contudo, quanto à problemática da incapacidade relativa, principalmente diante de sua excepcionalidade, far-se-á necessário o seu reconhecimento judicial mediante procedimento especial de jurisdição voluntária. Para Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, apoiados na revogação proporcionada pelo EPD aos dispositivos do CPC/1973, que disciplinavam a Ação de Interdição, introduzindo nova redação ao *caput* do art. 1768 do diploma civil assim dispondo, “o processo que define os termos da curatela deve ser promovido”, a decisão judicial específica a ser proferida em um procedimento especial de jurisdição voluntária é a chamada “*ação de curatela* e não mais *ação de interdição,* para garantir o império da filosofia implantada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (grifo no original)”[[33]](#footnote-33).

Como essa mudança proporcionada pelo EPD ao *caput* do art. 1768 do Código Civil teve breve duração, pois entrara em vigor no segundo dia de janeiro do ano de 2016 e, logo em seguida, no dia 18 de março do mesmo ano, ao final da *vacatio legis* do Novo CPC*,* foi por ele revogada conforme o disposto em seu art. 1072, inc. II, pode-se afirmar que houve aí, em um plano estritamente legal, uma espécie de repristinação da nomenclatura “interdição”.

Para Maurício Requião, defensor do texto proposto pelo EPD, no trato da curatela prevista no Código Civil, por ser a interdição o processo que normalmente se estabelece curatela ao incapaz, tal “expressão traz consigo toda uma carga de ideia de limitação do sujeito a ela submetido, quando a lógica pela qual passa a se orientar pela curatela é de promoção da autonomia do curatelado. (...). Trata-se de diferença que ultrapassa o aspecto meramente semântico, atuando firmemente também no campo simbólico”[[34]](#footnote-34).

Independentemente da opção legal que se adote, o certo é que tanto a ação de curatela quanto o procedimento especial de jurisdição voluntária previsto nos arts. 747 a 758 da Lei 13.105/2015, que disciplinam a interdição, revelam simplesmente o mesmo objetivo, ou seja, resguardar a dignidade da pessoa humana que se reputa como incapaz cuja sentença reconhecerá um “projeto terapêutico individualizado”[[35]](#footnote-35), de acordo com as prerrogativas da Lei de Inclusão Nacional. Assim, deve o juiz, ao prolatar o seu *decisum* em tais ações, demonstrar qual será a extensão da curatela a ser exercida pelo curador com a indicação dos atos da vida do curatelado estarão sujeitos a limitações[[36]](#footnote-36).

O novo procedimento inaugurado pelo CPC/15 promove uma adequada via para que o curatelado possa fruir substancialmente os seus direitos fundamentais, dessa forma, preservando da melhor maneira possível a sua autonomia. Essa constatação a respeito do caráter residual da possibilidade da propositura da ação de interdição/curatela está prevista no art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015, ao estabelecer que “a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado”.

Sem nenhuma pretensão de que aqui polemizar o tema e por questão de coerência com a redação trazida pelo Novo CPC, mantém-se, neste estudo, o uso dos termos “interdição” e “interdito”.

**4.1. A legitimidade na promoção da ação de interdição**

A legitimidade ativa para o processo de interdição está prevista no art. 747 do CPC/15 podendo ela ser promovida pelo cônjuge ou companheiro (I), pelos parentes ou tutores (II), pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando (III), ou pelo Ministério Público (IV), devendo ela ser comprovada pela documentação que acompanhe a petição inicial. Para Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, essa legitimidade é “ordinária, uma vez que o direito potestativo para o requerimento da medida pertence exatamente a quem figura nos tipos legais”[[37]](#footnote-37).

Contudo, para Daniel Amorim Assumpção Neves, apesar de se posicionar também pela legitimação ordinária, “não se deve desprezar a hipótese de legitimidade híbrida, porque se a interdição é voltada a tutelar os interesses do interditando, ao promover a ação qualquer dos legitimados ativos não estarão tutelando apenas interesse próprio, mas também interesse de outrem, no caso, do interditado”[[38]](#footnote-38).

Além de ser considerada, majoritariamente, como de natureza ordinária, trata-se ainda de legitimidade concorrente porque existe mais de um legitimado à sua propositura sem que ocorra qualquer preferência entre eles. E também é disjuntiva porque a presença de qualquer um deles no polo ativo já atende o requisito da legitimidade, sendo o caso, portanto, de litisconsórcio facultativo formado no polo ativo por mais de um legitimado. Para Maurício Requião, “também se deveria incluir no rol dos possíveis requerentes o próprio interditando. Afinal, ninguém mais legitimado para pensar em impor restrições à sua autonomia do que o próprio sujeito. O fundamento seria o mesmo que autoriza a internação voluntária, que é a que se dá com o consentimento do usuário, nos termos do art. °, I, da Lei 10.216/2001, ‘que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”[[39]](#footnote-39).

Uma novidade que não se pode aqui deixar de comentar é a legitimidade do representante da entidade em que se encontra abrigada a pessoa a ser curatelada (art. 747, III, CPC/15). Por conta do alto número de pessoas que abandonam seus familiares portadores de deficiência nesses estabelecimentos especializados, nada mais viável do que conceder a aludida legitimidade aos seus responsáveis, até mesmo porque vários desses deficientes, por exemplo, eventualmente podem ter o direito de usufruir algum benefício previdenciário que seria bastante útil aos seus cuidados. Para Fredie Didier Jr., esta é “uma técnica para proteger o vulnerável. A entidade é legitimada para a ação, mas isso não implica que o seu dirigente se torne o curador”[[40]](#footnote-40), pois a referida nomeação deve atender à ordem preferencial prevista na lei.

Quanto ao papel do Ministério Público, observe-se que, nas ações judiciais que envolvam interesses de incapazes, será indispensável a sua intervenção no processo ou no procedimento na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, CPC/15), sob pena de nulidade. Nada obstante, sua legitimidade para a propositura da ação de interdição, a exemplo do que ocorria à época da vigência do CPC/73, é de caráter subsidiário, isto é, o *parquet* só estará autorizado a propô-la se houver doença mental grave e falta ou incapacidade dos demais legitimados. Essa é mais uma das hipóteses em que se deu artigo da codificação privada alterado pelo EPD (art. 1769) e que, logo após a entrada em vigor da nova lei de ritos, ocorreu a sua revogação. A diferença é a de que, com base na Lei Brasileira de Inclusão, o órgão ministerial poderia demandar a curatela em qualquer caso de deficiência mental ou intelectual, ao passo que na redação do CPC/15, o Ministério Público só pode propor a ação interdição em caso de grave enfermidade mental, como manda o seu art. 748[[41]](#footnote-41).

Ademais, fica ainda assegurada a legitimidade ao Ministério Público para requerer a interdição de idosos com base no Estatuto do Idoso, nos termos dos seus arts. 17, inc. IV, 74, inc. II, e 75 a 77. E, independentemente dessa miscelânea de legislações, deve sempre prevalecer o mandamento contido no art. 127 da Constituição Federal, que atribuiu ao órgão ministerial a defesa dos interesses individuais indisponíveis.

**4.2. Foro competente**

Em ações de procedimento especial de jurisdição voluntária tem prevalecido o entendimento de que compete ao juízo estadual do lugar do domicílio ou da residência do interditando processar e julgar a ação de interdição, nos termos do art. 46 do Novo CPC. Tal entendimento é seguido pelo STJ[[42]](#footnote-42). Esta fixação de competência se justifica por conta do caráter protetivo que gira em torno da interdição com objetivo de lhe facilitar a produção da prova, a realização de entrevista e de sua perícia médica obrigatória.

É regra de competência territorial de cunho relativo, sendo vedado ao juiz conhecê-la de ofício.

**4.3. A possibilidade de concessão de tutela provisória na ação de interdição**

O parágrafo único do art. 749, do CPC/15, autoriza, se justificada a urgência, que o juiz possa nomear um curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Nesta hipótese a concessão dessa tutela provisória não se refere exatamente à interdição em si, pois pode o curador nomeado a título precário não vir a ser o curador ao final do procedimento em estudo. Para Daniel Amorim Assumpção Neves, o dispositivo em estudo refere-se a uma tutela de urgência de “natureza satisfativa que deve ser compreendia como tutela antecipada”[[43]](#footnote-43). O fato é que em alguns casos será necessário, de fato, indicar, liminarmente, a nomeação de um curador provisório responsável para praticar alguns atos de urgência, como por exemplo, a administração de alguns negócios do curatelando, pagamento de dívidas de seus empregados, recebimento de créditos indispensáveis para manutenção de suas atividades e da própria sobrevivência, etc.[[44]](#footnote-44).

O juiz deverá também ser específico na enumeração dos atos que poderão ser praticados durante a curatela provisória, efetuando uma restrição aos mínimos necessários com o objetivo de atender a medida urgente e excepcional concedida do melhor modo possível.

**4.4. O procedimento especial da ação de interdição**

O pedido de interdição será formulado por meio de petição inicial, à qual o requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo (art. 750, CPC/15) sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ao revelar-se em ordem a petição inicial, o juiz citará o interditando para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos, bem como sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. O interditando será citado, necessariamente, por oficial de justiça, nos termos do art. 247, inc. I, do CPC/15. Este, todavia, ainda não é o momento no qual o interditando defender-se-á do pedido deduzido pelo autor.

“A entrevista tem natureza híbrida, porque tem elementos de inspeção judicial e de interrogatório, cabendo ao juiz fazer constar no termo de audiência todas as perguntas e respostas, que poderão ser gravadas em áudio e vídeo”[[45]](#footnote-45).

A depender das condições do interditando pode o órgão sentenciante autorizar, durante a entrevista o uso de recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências durante a apresentação de suas respostas às perguntas que a ele foram formuladas (art. 751, §3°). Deverá ser intimado para a respectiva entrevista o Ministério Público, nos casos em que ele não for o autor da ação, sob pena de nulidade (art. 279, CPC/15), mas caso tenha sido intimado e não houver comparecido, não haverá qualquer invalidade processual. Não podendo o interditando deslocar-se até o fórum, o juiz ouvi-lo-á no local onde estiver (art. 751, §1°). Essas regras procedimentais podem ser consideradas como uma manifestação da dignidade da pessoa humana e do princípio do contraditório, pois todas elas decorrem da necessidade, por parte do magistrado, de efetivamente conhecer as condições pessoais do interditando, com vistas à boa confecção daquilo que é chamado pela doutrina de projeto terapêutico individualizado.

Para bem realizar a entrevista poderá o órgão julgador, se preciso, realizar a entrevista acompanhado por especialistas, assistentes sociais, psiquiatras, psicólogos, tudo a depender do caso em concreto (art. 751, §2°), determinando ainda a oitiva de parentes e de pessoas próximas ao interditando (art. 751, §4°), tudo em prol não apenas do núcleo basilar da dignidade da pessoa humana, mas, também, do princípio do melhor interesse da pessoa interditanda.

Após a audiência em que se deu a entrevista, será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para que o interditando possa impugnar o pedido. O prazo inicia a partir do primeiro dia útil subsequente ao interrogatório, com base no art. 224, §3°, do CPC/15. Nessa fase é de total direito do interditando efetuar defesas não apenas meritórias como também a respeito de questões processuais, demonstrando que tem totais condições de administrar sua vida, sua profissão e seus anseios. Apesar do prazo não ser o ideal, levando-se em consideração “todo o tempo que teve o interessado na interdição em se municiar das provas que julgou necessárias, ao menos se encontra dentro da normalidade dos prazos processuais de resposta. Ademais, em julgando que as circunstâncias o pedem, pode o magistrado dilatar o prazo para a apresentação da impugnação, nos termos do art. 139, VI, do NCPC”[[46]](#footnote-46).

No entanto, em se tratando de pessoa incapacitada de fato, dificilmente será promovida a sua defesa, neste caso, não havendo impugnação proposta pelo interditando, que inclusive nem nomeou advogado, a nova lei de ritos impõe a nomeação de um curador especial para fazer a proteção de seus interesses (art. 752, §2°).

Após a apresentação de defesa do interditando, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil (art. 753, *caput*, CPC). A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar. Devendo o laudo pericial indicar, especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela. (art. 753, §§ 1° e 2°). Será facultado aos interessados – interditando, familiares, Ministério Público e requerente – a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia (art. 465, §1°, CPC/15).

Concluída a perícia, será ouvido o *parquet*, na condição de *custos juris* (art. 178, CPC/15), podendo manifestar-se livremente, contra ou a favor da interdição, de modo fundamentado. Não atuará como fiscal da ordem jurídica se tiver sido o autor da demanda em estudo.

Na sequência desses procedimentos, será proferida a sentença pelo juiz (art. 754, CPC/15).

**4.5. A sentença no processo de interdição e o estabelecimento do projeto terapêutico individualizado**

Apesar da tradicional polêmica a respeito da natureza jurídica da sentença que reconhece a interdição, pode-se mencionar que, no campo civil, prepondera o entendimento de que ela teria natureza declaratória. Nesse sentido é a lição de Carlos Roberto Gonçalves ao dizer que “decretada a interdição será nomeado curador ao interdito, sendo a sentença de natureza *declaratória* de uma situação ou estado anterior. Sob a ótica processual, alguns autores, no entanto, entendem que ela é constitutiva, porque os seus efeitos *ex nunc*, verificando-se desde logo, embora sujeita a apelação (CPC, art. 1.184)[[47]](#footnote-47). Todavia, sob o aspecto do reconhecimento de uma situação de fato – a insanidade mental como causa de interdição – tem natureza declaratória, uma vez que não cria a incapacidade, pois esta decorre da alienação mental (grifos no original)”[[48]](#footnote-48).

Em contrapartida, entre os processualistas civis sempre prevaleceu a ideia de que a natureza deste *decisum* fora de caráter constitutivo por “produzir efeitos a partir de sua publicação, mesmo estando sujeita à apelação – que, nesse caso, é destituída do denominado efeito suspensivo (NCPC, art. 1012, §1°, VI)”[[49]](#footnote-49). É que o reconhecimento da incapacidade sendo apenas o fundamento da sentença de interdição, cria uma nova situação por meio de seu dispositivo, que, no caso, seria a sujeição da pessoa interditada à curatela. Esse também foi o entendimento da 3° Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.251.728/PB, Dje 23/05/2013, pelo qual ficou estabelecido que “(...), a sentença de interdição tem natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos *ex nunc*”.

Com a entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, nos termos de seu art. 755, ao prever que, na sentença que decretar a interdição o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, fixando os limites da curatela de acordo com o estado e o desenvolvimento do interdito, percebe-se, de modo mais preciso, a natureza constitutiva da decisão, pois deverá aí o magistrado levar em consideração as características pessoais do interditando, observando suas potencialidades, vontades e preferências (art. 755, incs. I e II).

A curatela deverá ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado (art. 755, §1°). A lei, preferencialmente, estabelece seu cônjuge ou companheiro ou um parente mais próximo com o qual o curatelado tenha uma melhor relação. E, dada a abertura semântica do texto normativo, sendo ele uma cláusula geral processual, estará o juiz autorizado, se for o caso, a nomear, como curador, uma pessoa que não tenha nenhuma relação de parentesco com o interditado, mas que com ele tenha uma relação de amizade e de confiança, como por exemplo, um amigo que lhe sirva como cuidador ou uma pessoa que faça parte dos quadros de determinado estabelecimento de saúde onde o interditado realize suas habituais atividades[[50]](#footnote-50).

Como exposto em precedência, da sentença que reconhecer a interdição instituindo a curatela, cabe apelação que será recebida no seu efeito meramente devolutivo (art. 1009, CPC/15). A sentença que decreta a interdição determina o “projeto terapêutico individualizado para o incapaz”[[51]](#footnote-51). O projeto terapêutico individualizado tem como meta maior fixar a extensão e os limites, do modo mais preciso possível, quanto à forma que curatela ao interditado será exercida. A partir do EPD não mais existe no Brasil a regra padronizada de curatela, no sentido de que existe um *standard* comportamental a toda e qualquer pessoa interditada. E é exatamente nesse instante que se clama ao órgão julgador uma acurada sensibilidade no reconhecimento do direito às diferenças em face das peculiaridades mentais de cada interditado. O reconhecimento da vulnerabilidade das pessoas com deficiência mental é gerador de impactos tanto no direito privado quanto no direito público e os limites de autodeterminação e de liberdade pessoal devem ser sopesados em prol da dignidade dessas pessoas.

Nesse sentido afirma-se que “no direito privado, percebe-se uma tendência clara de reforço dos deveres de respeito à dignidade das pessoas e na proteção de seus interesses, especialmente pelo controle mais efetivo dos mecanismos judiciais de avaliação e indicação das situações em que se autoriza a restrição à eficácia da declaração de vontade individual (mediante o instituto da curatela, especialmente)”[[52]](#footnote-52).

A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (art. 755, §3°, CPC/15).

Deve o juiz observar, diante de cada caso concreto, quais atos do curatelado estarão comprometidos, podendo determinar, por exemplo, uma (a) curatela plena, em que o interditado será, infelizmente, completamente privado da prática de atos da vida civil; (b) limitação a certos atos, com autorização para a prática de outros; ou, ainda, (c) ausência completa de limitação na prática de atos devendo apenas estar assistido pela pessoa que lhe foi designada como curadora.

A autoridade do curador, se for o caso, também, será estendida à pessoa e aos bens do curatelado e dos incapazes que estejam sob sua guarda e responsabilidade ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução mais conveniente aos interesses do incapaz. Esta hipótese trata da extensão da curatela sobre eventuais incapazes que por ventura estejam sob a responsabilidade do interditado.

Por fim, ao curador, igualmente, competirá, enquanto manifestação de seus poderes-deveres, a busca por tratamento e apoio apropriado à conquista de autonomia pelo interdito. Deve aqui ser preservado com relação ao curatelado, o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio (art. 1.777, da codificação privada, com redação dada pelo EPD).

**4.6. Levantamento da curatela diante da reavaliação**

A curatela poderá ser levantada se cessar a causa que a determinou (art. 756, CPC/15). O pedido de levantamento poderá ser feito pelo próprio interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público, sendo apensado aos autos da interdição (art. 756, §1°, CPC/15). A exemplo do que acontecia à época da vigência do CPC/73 no seu art. 1.186.

Por conta de uma espécie de paralelismo de formas, da mesma forma como ocorreu a interdição, isto é, mediante entrevistas, audiências, exames periciais e manifestação do órgão ministerial quando ele não tivesse sido o autor da ação, o juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designando audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo (art. 756, §2°, CPC/15).

Em sendo acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3°, também, da nova lei de ritos, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais (art. 756, §3°, CPC/15).

A sentença na ação de levantamento da curatela, a exemplo da decisão prolatada na ação de interdição, também, é de natureza constitutiva e dotada de eficácia *ex nunc*, não tendo a apelação interposta contra ela efeito suspensivo, conforme aplicação analógica do art. 1.012, §1°, VI, do CPC/15.

Em conclusão ao presente tópico, destaque-se a boa novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil prevista no art. 756, §4°, que é a possibilidade de levantamento parcial da curatela. Se até há pouco se falou nas extensões e nos graus de curatela possíveis a serem estabelecidos no julgamento da ação de interdição, de igual modo, por conta do paralelismo de formas, pode-se falar, ainda, nas proporções em que poderão ocorrer o levantamento parcial do ato interditório, por conta do desenvolvimento da autonomia existencial do curatelado.

Isto é, o levantamento da interdição não necessitará ser feito de forma padronizada, como se fosse um jogo de tudo ou nada, sendo possível a restauração gradual ao curatelado de sua autonomia na exata medida de sua extensão por conta dos fatores de reabilitação.

Acolhido o pleito de levantamento da curatela ou levantada parcialmente a interdição, após seu trânsito em julgado, a respectiva sentença será publicada conforme o art. 755, §3°, do CPC/15, ora estudado, ou, não sendo possível, na imprensa local e órgão oficial, por 3 (três) vezes e com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais, conforme art. 104, da Lei de Registros Públicos.

O trânsito em julgado da sentença de rejeição do pedido de levantamento de curatela não impede a reformulação de novo pedido no mesmo sentido se baseado em causa superveniente que o justifique.

**5. Considerações finais**

Diante do atual *big bang* legislativo, na clássica expressão de Ricardo Luis Lorenzetti[[53]](#footnote-53), experimentado pelo direito privado brasileiro, tendo como centro das discussões o Código Civil circundado pelos mais diferentes microssistemas jurídicos que com ele mantêm um aprofundado diálogo, nada mais natural do que o constante questionamento a respeitos das velhas fórmulas e certezas.

A igualdade legislativa torna-se uma ambição cada vez mais distante visto que, perante transformações experimentadas pela sociedade sob a concepção pós-positivista e pluralista da Teoria Geral do Direito, novos desafios são lançados na compreensão desta normatividade.

Sem sombra de dúvidas, não está nada fácil para a vida dos estudiosos do direito civil, do direito processual civil e do direito constitucional, este recém- desafio proposto pela normatividade envolvendo a nova teoria das incapacidades introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.146/2015.

Não se deixa de elogiar todas as mudanças trazidas pelo EPD, mormente, por conta da força da autonomia existencial por ele gerada às pessoas portadoras de deficiência mental, que, a partir de sua entrada em vigor, passam a ser consideradas, *a* *priori*, plenamente capazes. Isto é, o simples fato de a pessoa ser portadora de deficiência mental não a leva mais à condição de incapaz absoluta como ocorria à época em que vigorava o antigo sistema de incapacidades.

Nesse contexto, também, apesar de não ter ocorrido um diálogo mais ostensivo entre o legislador do Novo Código de Processo com o legislador da Lei de Inclusão Social, o fato é que o seu art. 755, incs. I a III, e seus §§ 1° a 3°, que disciplinam os requisitos da sentença de interdição, permite aos magistrados a possibilidade de melhor analisar o caso em concreto como forma de estabelecer as mais variadas extensões na concessão da curatela ao interditado. E isso faz valer aquilo que doutrinariamente é conhecido como o princípio do melhor interesse do interditando, que está, de maneira intrínseca, ligado às variantes do princípio da dignidade da pessoa humana tendo assento não apenas no atual texto constitucional, mas presente, de igual modo, na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Apesar dessa onda incentivadora de enaltecimento às autonomias existenciais, como aqui se discutiu, não poderá o intérprete fechar os olhos às questões patrimoniais que envolvam os portadores de deficiência mental. Até mesmo porque o estatuto do patrimônio mínimo, com base nos precisos ensinamentos do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, também, é ideia ligada à proteção da dignidade da pessoa humana. Exemplo disso pode ser encontrado na Lei 8.009/1990, que disciplina a proteção do Bem de Família.

Prova disso, são os problemas trazidos pelo EPD no campo patrimonial que impactaram diretamente a temática da prescrição e da decadência, da situação dos portadores de graves doenças mentais diante da celebração de contratos onerosos, conforme magistério do professor José Fernando Simão em contundente crítica à lei em comento. Igualmente, a proposta de nova mudança no Código Civil, o PL 757-2015, já em trâmite no Senado Federal, que pretende, entre outras coisas, repristinizar alguns institutos da antiga teoria das incapacidades, tendo como objetivo maior o de realizar um reforço na proteção patrimonial da esfera de direitos dos portadores de deficiência mental.

Este estudo não pretende apontar respostas definitivas para a solução desse árduo debate que ultimamente tem merecido atenção da comunidade jurídica brasileira, contudo deseja-se provocar uma reflexão no sentido de que, ao aplicar pura e simplesmente as prerrogativas do Estatuto da Pessoa com Deficiência às pessoas portadoras de deficiência mental no campo patrimonial, não significa, exatamente, que o deficiente está sendo melhor protegido quando comparado ao antigo sistema das incapacidades.

**6. Referências bibliográficas**

AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução.* 5° ed. rev. atualizada e aumentada de acordo com o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmação histórica dos Direitos Humanos.* 5°ed. São Paulo: Saraiva, rev., atual. e ampl. 2007.

CUNHA, Rogério; FARIAS, Cristiano Chaves de; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo.* Salvador: Editora Juspodivm. 2016.

DANELUZZI, Maria Helena Marques; MATHIAS, Maria Lígia Coelho. *Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) nas legislações civil e processual civil.* Revista de Direito Privado. vol. 66. Ano 17. p. 57-82. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr.-jun. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil.* Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo.* 2° ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Parte Geral de LINDB. vol. I.* Salvador: Editora Juspodivm. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. vol. I. Parte Geral.* São Paulo: Saraiva. 7° ed. rev. atual. e ampl. 2009.

JÚNIOR, Antônio dos Reis. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil: Aspectos controvertidos e questões de direito intertemporal.* In: Impactos do Novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro. Marcos Ehrhardt Jr (Coord.). Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 135-174. 2016.

LOREZENTTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998.

MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos Especiais.* 16° ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Gen/Atlas. 2016.

MARQUES, Claúdia; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis.* 2° ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

MARTINS, Fernando Rodrigues. *A emancipação suficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo.* Revista de Direito do Consumidor. vol. 104. ano 25, p. 203-255. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mar.-abr. 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *In: Código Civil Comentado.* 5.° edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

NETO, Antônio Rulli. *Direitos do Portador de necessidades especiais – Guia para o portador de deficiência e para o profissional do Direito.* São Paulo: Fiuza Editores. 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo.* Salvador: Editora Juspodivm. 2016.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional.* 2° ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição.* Salvador: Editora Juspodivm. 2016.

## SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)*. [http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa perplexidade](http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa%20perplexidade). Acesso em 28/02/2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral.* 12° ed. rev., atual. e ampl. vol. I. 2016.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal n° 757/2015: altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil.* In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). *Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro.* Belo Horizonte: Fórum, p. 415-455, 2016. PARECER.

QUARESMA, Regina. *A Pessoa Portadora de Necessidades Especiais e sua Inclusão Social. In:* Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Coordenação: Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan. 2° ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Parte Geral. vol. I*. São Paulo: Editora Atlas. 2001.

1. NETO, Antônio Rulli. *Direitos do Portador de necessidades especiais – Guia para o portador de deficiência e para o profissional do Direito.* São Paulo: Fiuza Editores, p. 46, 2002. [↑](#footnote-ref-1)
2. Para Regina Quaresma, “a igualdade, a princípio se funda na solidariedade, pressupõe a adoção de políticas públicas inclusivas, pois sem elas é impossível haver igualdade. Uma sociedade igualitária é aquela onde os seres humanos têm amplas possibilidades de desenvolver as suas potencialidades; não apenas todos os seres humanos individualmente, mas também os segmentos étnicos, sociais, culturais, de gênero, etc, que são excluídos de certos âmbitos de uma determinada sociedade, devem ser reconhecidos e incluídos, de modo a se preservarem estes grupos e sua originalidade”. *A Pessoa Portadora de Necessidades Especiais e sua Inclusão Social. In:* Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Coordenação: Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan. 2° ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 930, 2010. [↑](#footnote-ref-2)
3. Nesse sentido é a lição de Fábio Konder Comparato ao dizer que “a privação de todas as qualidades concretas do ser humano, o torna uma frágil e ridículo abstração. A dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro preconceito”. *Afirmação histórica dos Direitos Humanos.* 5°ed. São Paulo: Saraiva, rev., atual. e ampl. p. 229, 2007. [↑](#footnote-ref-3)
4. Como um excelente exemplo de inclusão social reconhecido judicialmente pelo Supremo Tribunal Federal, já com base na Lei 13.146/2016, cite-se o julgamento da Medida Cautelar na ADI 5357 MC-Ref./DF, de relatoria do eminente Min. Luiz Edson Fachin, julgada pelo Órgão Pleno no dia 09/06/2016 nos seguintes termos: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Lei 13.146/2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ensino Inclusivo. Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Indeferimento da Medida Cautelar. Constitucionalidade da Lei 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoacom Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade”. [↑](#footnote-ref-4)
5. Conforme expresso no art. 1°, inc. II, da CFRB/88, a cidadania é um dos fundamentos do Estado brasileiro. [↑](#footnote-ref-5)
6. AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução.* 5° ed. rev. atualizada e aumentada de acordo com o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, p. 220, 2003. [↑](#footnote-ref-6)
7. AMARAL, Franciso. Op. cit. p. 221, 2003. [↑](#footnote-ref-7)
8. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral.* 12° ed. rev., atual. e ampl. vol. I, p. 127, 2016. [↑](#footnote-ref-8)
9. “Toda pessoa tem capacidade de direito (*Rechtsfähigkeit*), isto é, capacidade de adquirir direitos e de contrair obrigações. Isto é inerência própria da qualidade de sujeito de direitos, ou seja, da qualidade de quem tem personalidade. E tem capacidade de exercício (*Handlungsfähigkeit*), isto é, capacidade para praticar, por si, validamente, atos da vida civil, os maiores de dezoito anos que não estejam sujeitos a nenhuma limitação na sua capacidade de reger sua pessoa e bens, bem como os menores de 18 anos que vivenciem uma das situações previstas no CC 5°, par. ún. e incisos, sem nenhuma limitação definitiva ou temporária de sua capacidade”. NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *In: Código Civil Comentado.* 5.° edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 188, 2007. [↑](#footnote-ref-9)
10. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. vol. I. Parte Geral.* São Paulo: Saraiva: p. 73, 7° ed. rer. atual. e ampl. 2009. [↑](#footnote-ref-10)
11. Para Sílvio de Salvo Venosa, “não se confunde o conceito de *capacidade* com o de *legitimação.* A legitimação consiste em se averiguar se uma pessoa, perante determinada situação jurídica, tem ou não capacidade para estabelecê-la. A legitimação é uma forma específica de capacidade para determinados atos da vida civil. O conceito é emprestado da ciência processual. Está legitimado para agir em determinada situação jurídica quem a lei determinar”. *In: Direito Civil. Parte Geral. vol. I*. São Paulo: Editora Atlas, p. 138, 2001. [↑](#footnote-ref-11)
12. Confira a nova redação dos artigos 3° e 4° do Código Civil: “Art. 3o  São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Art. 4o  São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único.  A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial”. [↑](#footnote-ref-12)
13. CUNHA, Rogério; FARIAS, Cristiano Chaves de; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo.* Salvador: Editora Juspodivm, p. 345, 2016. [↑](#footnote-ref-13)
14. TARTUCE, Flávio. Op. cit. 129, 2016. [↑](#footnote-ref-14)
15. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Parte Geral de LINDB. vol. I.* Salvador: Editora Juspodivm, p. 323, 2016. [↑](#footnote-ref-15)
16. MARTINS, Fernando Rodrigues. *A emancipação suficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo.* Revista de Direito do Consumidor. vol. 104. ano 25, p. 207. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mar.-abr. 2016. [↑](#footnote-ref-16)
17. MARTINS, Fernando Rodrigues. Op. cit. p. 211-212. [↑](#footnote-ref-17)
18. JÚNIOR, Antônio dos Reis. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil: Aspectos controvertidos e questões de direito intertemporal.* In: Impactos do Novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro. Marcos Ehrhardt Jr (Coord.). Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 136-137, 2016. [↑](#footnote-ref-18)
19. JÚNIOR, Antônio dos Reis. Op. cit. 137, 2016. [↑](#footnote-ref-19)
20. Neste sentido são os ensinamentos de Francisco Amaral: “A importância do estado reside na circunstância de ele ser pressuposto ou fonte de direitos e deveres, assim como fator determinante da capacidade e da legitimidade do sujeito para a prática de certos atos jurídicos. O estado apresenta-se, portanto, como uma qualidade pessoal que se reflete na constituição de uma específica relação jurídica. Por exemplo, o estado de cônjuge, o estado nacional ou de estrangeiro, de capaz ou incapaz é condicionante da existência, validade ou eficácia das relações jurídicas estabelecidas pelos respectivos titulares. O cônjuge não pode, por exemplo, dar fiança, ou alienar imóveis, sem outorga do outro (CC art. 1647) salvo se casado no regime de separação absoluta”. Op. cit. p. 238-239, 2003. [↑](#footnote-ref-20)
21. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional.* 2° ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 135, 2002. [↑](#footnote-ref-21)
22. REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição.* Salvador: Editora Juspodivm, p. 31, 2016. [↑](#footnote-ref-22)
23. FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo.* 2° ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 40-43. 2006. [↑](#footnote-ref-23)
24. ##  SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)*. [http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa perplexidade](http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa%20perplexidade). Acesso em 28/02/2017.

 [↑](#footnote-ref-24)
25. ##  SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)*. [http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa perplexidade](http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa%20perplexidade). Acesso em 28/02/2017.

 [↑](#footnote-ref-25)
26. “Art. 198, CC/2002: Também não corre a prescrição: I – contra os incapazes de que trata o art. 3°.” [↑](#footnote-ref-26)
27. DANELUZZI, Maria Helena Marques; MATHIAS, Maria Lígia Coelho. *Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) nas legislações civil e processual civil.* Revista de Direito Privado. vol. 66. Ano 17. p. 65. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr.-jun. 2016. [↑](#footnote-ref-27)
28. Com a mesma crítica efetuada por Maria Helena Marques Daneluzzi e Maria Lígia Coelho Mathias, quanto ao tema da prescrição envolvendo os novos incapazes relativos inseridos no art. 4° pelo EPD, apesar de serem defensores da Lei de Inclusão Nacional, segue o entendimento dos professores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald ao dizer que, “a primeira situação diz respeito à fluência dos prazos de prescrição e de decadência contra os relativamente incapazes (CC, arts. 198 e 208). Ora, promovida uma desconexão entre a deficiência e a curatela, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência passam a correr os prazos extintivos de prescrição e de decadência contra toda e qualquer pessoa com deficiência. Até porque os aludidos prazos somente não fluem contra o *absolutamente incapaz* (itálico no original) – e, relembre-se, nenhuma pessoa com deficiência se enquadra no conceito de incapacidade absoluta. Evidentemente, há um potencial risco para as pessoas com deficiência consideradas relativamente incapazes (porque não podem exprimir vontade) e, talvez até mesmo para as pessoas com deficiência que podem manifestar vontade, mas estão apoias em suas decisões”. Op. cit. p. 344, 2016.

 [↑](#footnote-ref-28)
29. “Civil e Processo Civil. Ação de Interdição e Curatela. Incapacidade parcial. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Aplicação imediata. Pessoa relativamente incapaz por analogia. Doença mental incurável. Inclusão social e preservação da dignidade da pessoa humana. 1. Por tratar de alterações alusivas ao estado de pessoa, enquanto sujeito de direito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem aplicação imediata, mesmo aos processos em curso. 2. No caso da curatela, em hipóteses de doenças mentais graves e realmente incuráveis, como a esquizofrenia paranóide, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, apesar de privilegiar a inclusão social dessas pessoas, acabou por desconsiderar situações que revelam nítido interesse público na interdição, ainda que parcial, até mesmo como forma de proteção dos que padecem de enfermidade mental, como seria o caso de se evitar a incidência de prescrição e decadência sobre seus direitos (artigo 198, inciso I, e 208 do Código Civil). 3. No caso dos autos, justifica-se uma interdição parcial porquanto a Ré não pode ficar a mercê de sua vontade viciada em razão de sua própria doença, que lhe provoca manifestações delirantes de natureza persecutória e comprometimento do juízo crítico. Assim, justamente visando a proteção da interditanda e de sua dignidade enquanto pessoa humana, deve esta ser enquadrada, por analogia, como relativamente incapaz no inciso III do artigo 4º do Código Civil, pelo fato de que em razão da doença que a acomete (esquizofrenia paranóide), a Requerida não é capaz de exprimir sua vontade sem vício capaz de anulá-la. 4. Como forma de preservação de sua autonomia e de manutenção da vida ativa da interditada, é recomendável o estabelecimento de um percentual dos seus rendimentos para que seja de sua livre utilização, isento de prestação de contas, máxime quando esta se mostra capaz de administrar certo montante como lhe aprouver. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada”. [↑](#footnote-ref-29)
30. JÚNIOR, Antônio dos Reis. Op. cit. 154, 2016. [↑](#footnote-ref-30)
31. JÚNIOR, Antônio dos Reis. Op. cit. 154, 2016. [↑](#footnote-ref-31)
32. TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal n° 757/2015: altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil.* In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). *Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro.* Belo Horizonte: Fórum, p. 418, 2016. PARECER. [↑](#footnote-ref-32)
33. Op. cit. p. 347. [↑](#footnote-ref-33)
34. Op. cit. p. 170, 2016. [↑](#footnote-ref-34)
35. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; Op. cit. p. 350, 2016. [↑](#footnote-ref-35)
36. Para Antonio Carlos Marcato, “diante das revogações e repristinações resultantes da edição do NCPC e, principalmente, do EPD, ocasionando profundas modificações no regime da incapacidade civil estabelecido pelo CC/1916 e mantido, com pequenas modificações, pelo Código Civil em vigor, ao Poder Judiciário competirá, como de rigor, a árdua tarefa de interpretar adequadamente os novos dispositivos legais e conferir coerência ao sistema jurídico”. *Procedimentos Especiais.* 16° ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Gen/Atlas. p. 406, 2016. [↑](#footnote-ref-36)
37. Op. cit. p. 351, 2016. [↑](#footnote-ref-37)
38. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo.* Salvador: Editora Juspodivm, p. 1176, 2016. [↑](#footnote-ref-38)
39. Op. cit. p. 171, 2016. [↑](#footnote-ref-39)
40. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil.* Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1735, 2015. [↑](#footnote-ref-40)
41. “Art. 748 (NCPC): O Ministério Público só promoverá a ação de interdição em caso de doença mental grave: I – se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição; II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747”. [↑](#footnote-ref-41)
42. “CC 134097 / DF. S2 – Segunda Seção. DJe: 05/11/2015. Conflito negativo de competência Interdição. Curatela. Ação de Prestação de Contas. Princípio do melhor interesse do incapaz. Mitigação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87 do CPC). Inaplicabilidade. Hipótese em que a interditada já é falecida. Conflito conhecido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nos processos que envolvam curatela deve prevalecer o interesse da pessoa interditada em detrimento de quaisquer outras questões, podendo ser mitigado, inclusive, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Referido entendimento tem como pressuposto o melhor acesso do juiz ao interdito, zelando por seus interesses, consoante dispõe o princípio do melhor interesse do incapaz. Em demandas desse jaez é recomendável, no curso da instrução probatória, o contato direto do magistrado com o curatelado, para que o julgador possa extrair de forma mais acurada conclusões acerca de toda situação que circunda o exercício do munus da curatela, salvaguardando toda e qualquer necessidade do interditado”. [↑](#footnote-ref-42)
43. Op. cit. p. 1180, 2016. [↑](#footnote-ref-43)
44. ##  “[TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70067838003.](http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310675999/agravo-de-instrumento-ai-70067838003-rs) Ação de Interdição. Curador Provisório. Nomeação. Possibilidade. Verificada a verossimilhança das alegações da parte agravante, somada ao prejuízo de dano de difícil reparação, merece deferida a medida liminar, qual seja, de nomeação de curador provisório, a fim de salvaguardar os interesses da interditanda. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067838003, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/02/2016)”.

 [↑](#footnote-ref-44)
45. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit. p. 1181, 2016. [↑](#footnote-ref-45)
46. REQUIÃO, Maurício. Op. cit. p. 177, 2016. [↑](#footnote-ref-46)
47. A referência aí feita pelo autor ao art. 1.184 é ao revogado CPC de 1973 que hoje equivale ao art. 755, §3°, do Novo Código de Processo Civil. [↑](#footnote-ref-47)
48. Op. cit. p. 88-89, 2009. [↑](#footnote-ref-48)
49. MARCATO, Antonio. Op. cit. p. 416, 2016. Ver também, ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 722, 2016. [↑](#footnote-ref-49)
50. Com base no princípio do melhor interesse do incapaz cite-se o acertado acórdão proferido pelo TJRS, no julgamento do recurso de Apelação Cível de n° 70051921336, da Sétima Câmara Cível. DJe: 01/02/2013. “(...). A ação de interdição tem conteúdo eminentemente protetivo da pessoa do incapaz, e somente no interesse desta pessoa é que pode ser focalizada a questão da curatela, e não no interesse ou conveniência de pessoas da sua família, devendo a escolha do curador atender exclusivamente aos interesses do incapaz. Recurso desprovido. (Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/01/2013)”. [↑](#footnote-ref-50)
51. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Op. cit. p. 360, 2016. [↑](#footnote-ref-51)
52. MARQUES, Claúdia; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis.* 2° ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 178, 2014. [↑](#footnote-ref-52)
53. LOREZENTTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 44, 1998. [↑](#footnote-ref-53)